



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.811 - SP (2014/0050058-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS DA COSTA FERNANDES E OUTRO(S)
MARIA ADELAIDE DE CAMPOS FRANÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO EDUARDO ESPÍNDOLA
ADVOGADO : ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS - EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA RESOLUÇÃO N. 1/2011 - AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU COM A INDICAÇÃO DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - JUNTADA POSTERIOR - PRECLUSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1.- Em virtude da aplicação da Resolução nº 25/2012, a comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos deve ser efetuada mediante a apresentação, no momento da interposição do recurso especial, da Guia de Recolhimento da União - GRU, sendo insuficiente, para esse fim, a juntada apenas do comprovante de pagamento. Precedentes.

2.- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.811 - SP (2014/0050058-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS DA COSTA FERNANDES E OUTRO(S)
MARIA ADELAIDE DE CAMPOS FRANÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO EDUARDO ESPÍNDOLA
ADVOGADO : ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA interpõe agravo interno contra decisão que em sede de Agravo em Recurso Especial negou seguimento ao Recurso Especial ao entendimento de que o seu preparo não teria sido regularmente comprovado, haja vista a ausência das Guias de Recolhimento da União -GRU's.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que o recurso não poderia ter sido julgado monocraticamente, porque sua apreciação seria de competência do órgão colegiado.

Também alega que não haveria nenhuma orientação sumular quanto à necessidade de exibição das GRU's, mas tão somente acerca da necessidade de comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o que foi observado no caso dos autos. Segundo destaca, os comprovantes de pagamento juntados aos autos indicam suficientemente o número do processo e também o número das GRU's a que fazem referência, não havendo, portanto, qualquer dívida quanto ao efetivo recolhimento do preparo.

A propósito, destaca precedente desta Corte em que se admitiu a regularidade do preparo, mesmo diante da exibição de GRU relativa a outro processo, apenas porque os comprovantes de pagamento permitiam a confirmação da regularidade do preparo. (STJ, REsp. 867.005/PR, Min. Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE. 17.09.2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também afirma que o rigor do entendimento impregnado na decisão agravada ofenderia o princípio da instrumentalidade das formas insculpido nos artigos 244 e 249 do Código de Processo Civil e 5º, LIV, e LV, da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.811 - SP (2014/0050058-0)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (fls.394/398):

1.- *GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA* interpõe Agravo de Decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, manejado contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o Desembargador PAULO EDUARDO RAZUK, assim ementado (e-STJ fl. 239):

PLANO DE SAÚDE - Preliminar de nulidade da sentença acolhida Sentença citra petita, vez que deixou de apreciar parte do pedido do autor Possibilidade de se conhecer diretamente do mérito pelo juízo ad quem, por aplicação analógica do art. 515 § 3º do CPC - Observância aos princípios da celeridade e economia processual Causa madura para julgamento Precedentes - Ação de preceito cominatório c.c. indenização por danos morais e materiais Recusa ao custeio de consultas, exames e procedimento cirúrgico Abusividade Inexistência de qualquer impugnação acerca de eventual período de carência ou de expressa exclusão contratual Obrigação de custeio incontroversa Mera alegação da ré de não ter havido negativa de custeios e autorizações Fatos que levam a crer que, houvesse realmente o custeio e a autorização, o autor não teria realizado as consultas e os exames às suas próprias expensas, nem se socorrido da Justiça para a realização da cirurgia Indenização por danos materiais devida Devolução dos valores gastos com as consultas e exames, mas de forma simples, não em dobro Indenização por dano moral Admissibilidade na espécie - Dano moral in re ipsa caracterizado Tratando-se de hipótese diagnóstica de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

neoplasia, com risco à vida do autor, as consultas e os exames que necessitou realizar eram indispensáveis - A recusa de cobertura de tais consultas e exames por parte da ré equivaleu a negar injustamente o direito do autor de receber o correto diagnóstico médico, o que enseja violação à sua integridade física e psíquica Indenização fixada em R\$ 10.000,00 Ação procedente em parte Recurso provido em parte.

2.- A Agravante, nas razões do especial, alega violação ao artigo 927 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, que "além de não ter ocorrido qualquer ato ilícito ou de má-fé por parte da recorrente, que tenha causado dano ao recorrido, não há relato, indício ou comprovação de angústia ou sofrimento capazes de ensejar o dever de indenizar" (e-STJ fl. 284). Além disso, ainda que houvesse nos autos negativa para realização de qualquer exame ou consulta, o que não teria se verificado, "é cediço que o mero descumprimento contratual não gera dano moral, senão quando comprovada a conduta ilícita do contratado e a ocorrência de dano" (e-STJ fl. 286).

Por outro lado, aponta violação ao artigo 944 do Código Civil, por entender que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado a título de dano moral seria exorbitante, devendo, por conseguinte, ser reduzido.

3.- Sem que fossem oferecidas contrarrazões (e-STJ fl. 338), o recurso não foi admitido (e-STJ fl. 339), ensejando a interposição do presente Agravo (e-STJ fls. 342/374). Houve apresentação de contraminuta (e-STJ fls. 381/384).

É o breve relatório.

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que a comprovação do preparo, ou seja, do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, deve ser feita no momento da interposição do recurso, de modo a evitar a deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil e da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PROCESSUAL. DESERÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA UNIÃO - GRU.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que o preparo do recurso especial deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção (Súmula nº 187/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 380717/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 29/11/2013).

Referida comprovação deve ser realizada mediante a apresentação das Guias de Recolhimento da União - GRU devidamente autenticadas pela instituição bancária ou acompanhadas de seu comprovante de pagamento, sendo insuficiente, para esse fim, a juntada apenas do comprovante de pagamento, visto que "Não existindo GRU nos autos, é impossível aferir-lhe os dados essenciais, tais como código de recolhimento e unidade gestora, informações que não se encontram no comprovante de pagamento emitido pelo Banco do Brasil" (AgRg no REsp 1187839/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/03/2011). Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DE DEMANDA NA QUAL SE POSTULA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ANTE SUA DESERÇÃO.

(...)

2. A comprovação do preparo deve ser efetuada mediante a apresentação, no momento da interposição do recurso especial, da Guia de Recolhimento da União - GRU, sendo insuficiente, para esse fim, a juntada apenas do comprovante de pagamento. Inviabilidade da juntada posterior da guia, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. Inaplicabilidade da regra do § 2º do artigo 511 do CPC, por não se tratar de preparo insuficiente. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1033360/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 16/08/2013);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEVIDA COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO.

- Os recursos interpostos para o STJ devem vir acompanhados da guia de recolhimento das custas, devidamente preenchida, além do comprovante de pagamento no Banco do Brasil.

- A adequada comprovação do recolhimento do preparo do recurso especial - inclusive com legibilidade da GRU e do comprovante de pagamento - é requisito extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência enseja a deserção.

- Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 284813/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 15/04/2013);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GRU. RESOLUÇÃO Nº 1/2011 - STJ. JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não existindo GRU nos autos, é impossível a verificação de dados essenciais, tais como código de recolhimento e unidade gestora, informações que não se encontram no comprovante de pagamento.

2. Não é possível a juntada posterior da guia relativa ao recolhimento das custas, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 174571/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 22/08/2012).

6.- De acordo com a Certidão da Coordenadoria de Registro de Processos Recursais desta Corte (e-STJ fl. 389), "compulsando os autos físicos, não foram localizadas as Guias de Recolhimento de Custas e de Porte de Remessa e Retorno (GRU) relativas à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

petição de Recurso Especial, havendo somente os comprovantes de pagamento a fl. e-STJ 297." Assim, incide no caso concreto o instituto da deserção.

7.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

Intimem-se.

5.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0050058-0

AgRg no
AREsp 485.811 / SP

Números Origem: 01012159320128260100 1012159320128260100 5830020121012153

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS DA COSTA FERNANDES E OUTRO(S)
MARIA ADELAIDE DE CAMPOS FRANÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO EDUARDO ESPÍNDOLA
ADVOGADO : ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS DA COSTA FERNANDES E OUTRO(S)
MARIA ADELAIDE DE CAMPOS FRANÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO EDUARDO ESPÍNDOLA
ADVOGADO : ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.